



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

RAFAELA PINTO VASCONCELOS

**A APLICABILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA NA VIA ARBITRAL DIANTE DA
PERSPECTIVA JURISDICIONAL ESTATAL**

**JOÃO PESSOA
2021**

RAFAELA PINTO VASCONCELOS

**A APLICABILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA NA VIA ARBITRAL DIANTE DA
PERSPECTIVA JURISDICIONAL ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Paula Albuquerque

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V331a Vasconcelos, Rafaela Pinto.

A aplicabilidade da tutela de urgência na via arbitral
diante da perspectiva jurisdicional estatal / Rafaela
Pinto Vasconcelos. - João Pessoa, 2021.

52 f.

Orientação: Ana Paula Costa.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tutela jurisdicional. 2. Árbitro. 3. Lei da
arbitragem. I. Costa, Ana Paula. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAFAELA PINTO VASCONCELOS

**A APLICABILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA NA VIA ARBITRAL DIANTE DA
PERSPECTIVA JURISDICIONAL ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Ana Paula Albuquerque

DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a ANA PAULA CORREIA DE
ALBUQUERQUE DA COSTA
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO
ARAUJO ROCHA
(AVALIADORA)**

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

No fim dessa jornada, entre Direitos e Matemáticas, sei que é clichê, mas agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças e permitiu que tudo isso fosse possível; a minha mãe, Maria Wilma, a meu pai, Paulo e a minha irmã, Gabriela, que sempre lutaram, acreditam e estiveram ao meu lado em todas as batalhas; agradeço aos meus professores, que guiaram minha jornada e, em especial, a Professora Ana Paula, que me viu e permitiu meu desabrochar estudantil e profissional; e, por fim, agradeço a todos os amigos que ganhei nessa trilha, em especial, a Letícia Viana, que me deu força, carinho e todo o suporte que eu precisei para poder chegar aqui.

RESUMO

Diante o reconhecimento da presença de problemáticas associadas ao transcurso temporal processual e seu impacto na efetivação do direito, torna-se oportuno o emprego de mecanismos jurídicos, como a tutela de urgência, cujo intuito garantir a utilidade da atuação jurisdicional futura e definitiva ou até mesmo a própria antecipação do bem da vida do tutelado. Em suma, este dispositivo tem sua mais comum aplicação por meio da litigância estatal, no entanto, devido à necessidade de lutar contra os danos decorrentes do tempo, há uma crescente incorporação do uso da Tutela de Urgência em meio arbitral. Nesse sentido, este trabalho se configura como um meio promotor de conhecimento acerca da utilização da tutela de urgência na arbitragem, sendo o objetivo principal da pesquisa verificar através da jurisprudência arbitral nacional, o processo da utilização de medidas de urgência antes e durante a instauração do procedimento. Para alcançar tal objetivo, sucedeu-se a utilização de uma metodologia de qualitativa, bibliográfica de caráter investigativo, que permitiu concluir que a utilização de medidas de urgência na arbitragem se constitui como uma prática real e regulamentada em lei tanto na perspectiva antecedente quanto na perspectiva incidental, na qual distingue-se sua aplicabilidade em razão do momento em que a medida é pretendida.

Palavras-chave: Tutela jurisdicional. Árbitro. Lei da Arbitragem.

ABSTRACT

In view of the recognition of the presence of problems associated with the procedural temporal course and its impact on the enforcement of the law, it is appropriate to use legal mechanisms, such as emergency relief, whose purpose is to ensure the usefulness of future and definitive jurisdictional action or even the very anticipation of the life of the guardian. In short, this provision has its most common application through state litigation, however, due to the need to fight damages resulting from time, there is a growing incorporation of the use of Urgent Guardianship in arbitration. In this sense, this work is configured as a means to promote knowledge about the use of emergency relief in arbitration, with the main objective of the research being to verify through national arbitration jurisprudence, the process of using emergency measures before and during the establishment of the procedure. To achieve this goal, a qualitative methodology, bibliographical research, was used, which allowed us to conclude that the use of emergency measures in arbitration constitutes a real practice and regulated by law both in the antecedent perspective and in the perspective incidental, in which its applicability is distinguished due to the moment in which the measure is intended.

Keywords: Jurisdictional guardianship. Referee. Arbitration Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Desmembramento da composição da Tutela Provisória.....	18
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DAS ESPÉCIES DE TUTELA.....	12
1.1 Tutela Jurisdicional	12
1.2 Tutela cognitiva ou de conhecimento	13
1.3 Tutela executiva.....	15
1.4 Tutela provisória.....	16
1.4.1 Tutela de evidência	19
1.4.2 Tutela de urgência.....	20
3 ARBITRAGEM: CONCEITOS E NATUREZA JURISDICIONAL	25
2.1 Introdução à arbitragem.....	25
2.2 Natureza jurisdicional da arbitragem	27
2.3 Dos poderes do árbitro	29
2.4 As fases da arbitragem	32
4 TUTELA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM.....	34
3.1 Medidas de urgência na arbitragem	34
3.2 Cabimento das tutelas de urgência na arbitragem	36
5 CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTES E APÓS A INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM.....	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A partir da concepção atual do modelo processual, depreende-se que existe uma dicotomia entre direito e efetividade, e essa, por sua vez, interfere quanto à necessidade de incorporar, ao longo do processo de garantia do atendimento aos jurisdicionados em relação aos seus anseios, o uso de procedimentos e ferramentas que viabilizem o aperfeiçoamento para realização do direito.

A admissão desses meios para tal viabilização, corresponde à concretização do reconhecimento da importância de operadores jurídicos para assegurar uma maior fluidez do decorrer processual, atuando, principalmente no desenvolvimento de facilidades, como explica Carreteiro (2013, p. 1), em relação ao tempo:

A relação entre tempo e processo é de constante confronto. Para julgar-se com segurança, é inevitável o transcurso do tempo. Mesmo em um cenário ideal, no qual o método de trabalho seja extremamente eficiente, o respeito a certas garantias processuais básicas pode fazer com que o tempo se torne corrosivo de direitos.

Nesse sentido, mediante o risco associado a longa duração do processo, existem mecanismos de atuação processual que possibilitam a mitigação de efeitos danosos relacionados a entrega de tutela definitiva após trâmite lento, com desprestígio da efetividade (OLIVER, 2018).

Segundo Amendoeira Jr. (2012), é possível observar no cenário processual civil a incorporação de mecanismos para proteção da urgência, e dentre eles, destaca-se a Tutela de Urgência, cuja funcionalidade se dá em caráter temporário e tem como principal intuito garantir a utilidade da atuação jurisdicional futura e definitiva ou até mesmo a própria antecipação do bem da vida do tutelado, classificando-se como instrumento de tutela antecipada ou tutela cautelar.

A concepção da tutela de urgência se deu em virtude da compreensão de que a tutela jurisdicional, proporcionada pelo Estado aos seus cidadãos, seja idônea ao realizar, de maneira efetiva, o desígnio para a qual foi engendrada, tornando palpável a garantia da efetividade e o empenho pela aderência à realidade sociojurídica no decorrer de um processo.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), Lei Nº 13.105 de 2015, a Tutela de Urgência é considerada uma das espécies de Tutelas Provisórias, e destaca

pela proposição do alcance de um resultado rápido sem caráter definitivo, que permita, a partir do entendimento específico e urgente da demanda, um provimento jurisdicional assecuratório (BRASIL, 2015).

Em acordo com o Art. 294 do CPC, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência e, por conseguinte, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Ainda, quanto à aplicabilidade da tutela de urgência, entende-se que a mesma será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015). Nesse caso, nota-se a utilização do que é mencionado neste artigo, tendo em vista que há *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Em suma, este dispositivo tem sua mais comum aplicação por meio da litigância estatal, no entanto, devido à necessidade de lutar contra os danos decorrentes do tempo, há uma crescente importância na incorporação do uso da Tutela de Urgência em meio ao desenvolvimento processual de trâmites associados a julgadores privados.

Assim, considera-se uma realidade que mesmo no caso de as partes decidirem por um método de resolução de conflitos mediada por julgadores privados, como no caso do processo arbitral, seja possível a adoção de medidas de urgências para obtenção de uma tutela rápida, eficaz e adequada para os litígios.

Diante da perspectiva apresentada, é oportuna a observação de que a jurisdição pátria permite a utilização de um instrumento que tem por objetivo salvaguardar direitos na esfera pública, em atuação em um campo de instituição arbitral privada, gerando, a partir dessa observação o seguinte questionamento: pode uma jurisdição privada, como a arbitragem, promover uma tutela? Ao longo do processo arbitral instaurado, pode uma das partes requerer em concomitância uma tutela de urgência?

Esses questionamentos, reverberam à luz da Lei nº 9.307 de 1996, que não esclarece, ou responde de maneira genérica e pouco específica tais indagações, com uma literatura que não delimita onde inicia e finaliza a força e as possibilidades arbitrais ou se a convenção arbitral, em caso de estarem presente as previsões sobre

as medidas cautelares, permite, para todos os cenários, a execução e permanência das tutelas.

Assim sendo, este trabalho surge no intuito de promover conhecimento, a partir de uma análise da jurisprudência nacional, sobre a temática estabelecida acima, possibilitando assim, a compreensão da aplicação da Tutela de Urgência no âmbito arbitral na prática.

Nesse sentido, delimita-se como objetivo geral desta pesquisa, a pretensão de verificar através da jurisprudência arbitral nacional, o processo da utilização de medidas de urgência antes e durante a instauração do procedimento arbitral, verificando as lacunas na legislação vigente e compreendendo como é regida a transição de um instrumento proveniente da via pública na via privada.

De maneira específica, objetiva-se compreender em primeiro plano como as tutelas são utilizadas conforme o código civil em vigência; Explicar a composição e o funcionamento de um tribunal arbitral, com seus poderes, delimitações, etapas e limitações; apresentar de que maneira a lei dispõe sobre a utilização de tutelas na arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307 de 1996 e de acordo com os limites constitucionais; Contrastar a realidade das lacunas legais com o que de fato ocorre no processo arbitral através da análise de casos concretos.

A concretização daquilo que se propõe neste trabalho, se tornou possível a partir de uma pesquisa bibliográfica de caráter investigativo, com levantamento de informações constantes em livros, publicações científicas, legislação e jurisprudência. A partir disso, definiram-se como tópicos essenciais desta pesquisa a estruturação correspondente ao Capítulo I, Capítulo II, Capítulo III, Capítulo IV e Considerações finais.

Em primeiro lugar, através do Capítulo I, foram abordados os diferentes fundamentos e características das tutelas, demonstrando, a partir da fundamentação teórica, os critérios adequados de utilização das tutelas sob a luz constitucional do processo civil, especificando noções gerais e natureza jurídica.

Esse capítulo possui a finalidade de abordar os aspectos teóricos e práticos relacionados à concessão de tutelas, principalmente a de urgência, tornando possível

o entendimento, em conjunto com os capítulos seguintes, da aplicabilidade desse instrumento em razão dos principais regimes de competência no meio arbitral.

No Capítulo II, intitulado “Arbitragem: conceito e natureza jurisdicional”, foram tratados aspectos gerais necessários para entendimento do processo arbitral. Dessa forma, esse capítulo caracteriza o sistema arbitral quanto ao seu propósito em relação a resolução de conflitos e sua contribuição como instrumento para desafogar o Poder Judiciário e desformalizar controvérsias.

O capítulo III adentra-se de forma mais incisiva no escopo desta pesquisa, nele foi abordado a questão da previsibilidade da tutela provisória em meio arbitral, observando-se a partir da análise da aplicabilidade dessa tutela, os aspectos relevantes da tutela de urgência antes e durante o processo arbitral.

Esse capítulo elucida, principalmente, a possibilidade da existência da cooperação entre o juízo estatal e o juízo arbitral, quanto a redistribuição do ônus do tempo no transcurso processual quando existe significativo grau de certeza a respeito do direito de uma das partes, esclarecendo, dessa maneira, o entendimento doutrinário a respeito da possibilidade de decretação, seja prévia ou posteriormente à instauração da arbitragem.

O último capítulo desta pesquisa, com correspondência de número IV, se destinou a promover uma análise quanto a jurisprudência nacional, no que diz respeito à compreensão da utilização da tutela de urgência na arbitragem de forma prática, contrastando, dessa maneira, a possibilidade de sua aplicação e a realidade do efetivo processo arbitral por meio da análise de casos concretos.

Assim, pode-se afirmar que no capítulo IV, foi averiguado a concessão da tutela de urgência em face da convenção de arbitragem, quanto à questão de ser possível ou não a utilização desse recurso, bem como a possibilidade do deferimento de tais provimentos por parte do árbitro.

Por fim, foram reunidas e analisadas as perspectivas abordadas nos capítulos anteriores, bem como sucederam-se as considerações finais afim de consolidar o aprofundamento na temática proposta no escopo da pesquisa e o esclarecimento das questões que motivaram este trabalho.

1 DAS ESPÉCIES DE TUTELA

1.1 Tutela Jurisdicional

A tutela jurisdicional corresponde à prestação jurisdicional que abrange a resposta ao direito para além da simples ação de satisfazer ou instituir definição do direito material. É um elemento concedido ao autor ou ao réu que possua a posse do direito subjetivo, sendo entendida como a tutela conferida pelo ordenamento jurídico aos indivíduos e à coletividade, permitindo, àquele que detém um direito subjetivo ou potestativo, o respaldo para clamar pela norma estabelecida ao seu favor (LIMA, 2018).

Para melhor compreender ao que compete o termo jurisdicional e prevenir possíveis desacordos quanto a sua colocação, é primordial sua diferenciação quanto ao uso do termo jurisdição:

Jurisdição. Derivado do latim *jurisdictio* (ação de administrar a Justiça, *judicatura*), formado, como se vê, das expressões *jus dicere*, *juris dictio*, é usado precisamente para designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, encarregados de administrar a Justiça. Assim, em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do poder de julgar de um juiz. E isto porque, em sentido lato, jurisdição quer significar todo poder ou autoridade conferida à pessoa, em virtude da qual pode conhecer de certos negócios públicos e os resolver. E neste poder, em que se estabelece a medida das atividades funcionais da pessoa, seja juiz ou autoridade de outra espécie, se entendem incluídas não somente as atribuições relativas à matéria, que deve ser trazida a seu conhecimento, como a extensão territorial, em que o mesmo poder se exercita (SILVA, 2016, p. 674).

Assim, entende-se que jurisdição diz respeito ao poder exercido pelo Estado, com intento de realização a aplicação das leis, preservando dessa maneira o seu cumprimento e o desenvolvimento de atividades, enquanto o termo jurisdicional se caracteriza como um adjetivo relativo à jurisdição, compreendendo, dessa maneira, uma expressão utilizada para entonar aplicação das leis e delimitação da área de atuação jurídica de um determinado poder.

Mediante os conceitos supracitados, é possível perceber que o significado da tutela jurisdicional compreende, justamente, a perspectiva de proteção de um direito ou de uma situação jurídica através da via jurisdicional, implicando, dessa maneira, na prestação jurisdicional positiva a favor do titular, desde que para esse seja reconhecida uma situação substancialmente aparada pela norma.

De acordo com Amorim (2016, p. 180), também pode-se definir tutela jurisdicional da seguinte maneira:

Por tutela jurisdicional entende-se a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material.

Nesse sentido, o entendimento, assim como a definição da tutela jurisdicional, não possui uma única correspondência, entretanto, a partir da sua caracterização, torna-se oportuno observar que a tutela jurisdicional se dedica ao direito material, sendo visto, dessa forma, como um instrumento de suporte do Estado para dirimir, pacificar e conseqüentemente resolver conflitos.

A tutela jurisdicional surge no cenário brasileiro como um importante instrumento jurídico, pois, mediante seu papel protetor do direito, essa ferramenta oferece grande contribuição para o estabelecimento de resultados processuais satisfatórios, conforme explica Pilatti (2018, p. 12)

A tutela jurisdicional instalou-se como um instrumento jurídico frente ao arco processual existente com a função de prover proteção ao direito, prestar auxílio judicial e dispor de garantias constitucionais ao sujeito através da jurisdição do Estado, sendo através de órgãos jurisdicionais competentes o meio pelo qual o Estado exerce sua função jurisdicional.

Destarte, a finalidade da tutela jurisdicional se relaciona com a pacificação definitiva entre as partes e confere, naquilo que tange sua atuação, o estabelecimento da participação adequada das partes e a atuação do juiz, assegurando a proteção ao direito material e a efetividade da tutela dos direitos (LIMA, 2018).

Dentre as espécies de tutelas jurisdicionais, a doutrina tradicional classifica as tutelas em três tipos: cognitiva ou de conhecimento, executiva e cautelar. Através da ótica no CPC, a expressão tutela cautelar não possui mais aplicabilidade, uma vez que, a tutela cautelar pode ser concedida tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, e ainda em caráter antecedente ou incidental, sendo, por essa razão, abordada como item inerente à classificação de tutela provisória.

1.2 Tutela cognitiva ou de conhecimento

Na doutrina clássica, entende-se que o termo tutela cognitiva (ou de conhecimento) compreende aquela que acerta o direito, ou seja, contém em sua estruturação a afirmação acerca da existência ou inexistência do direito postulado em juízo.

A tutela cognitiva é considerada o cerne mais importante da jurisdição, uma vez que a cognição corresponde a um ato de inteligência, que busca solucionar as indagações das questões jurídicas e dos fatos do processo para validar o deito de julgar, transferindo ao Judiciário a atividade de aplicar o direito.

Assim, entende-se que o judiciário, através da cognição, põe em prática a aplicação da lei ao caso concreto, munido de coerção e autoridade, para ter como finalidade a imposição de sua vontade externada no ato final. Conforme o direito que se vise acertar em juízo, a tutela cognitiva pode ser meramente declaratória, constitutiva ou condenatória.

A tutela meramente declaratória prevê a resolução de uma crise de certeza, tendo por objeto a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, de acordo com o CPC de 2015, Art.19 (BRASIL, 2015):

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Ainda no que tange a tutela meramente declaratória, o Art. 20 do CPC prevê admissibilidade da ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação de direito, sendo assim, mediante uma crise jurídica de certeza, a ordem processual prevê a existência de uma tutela cujo objetivo reflète a afirmação ou negação da existência de determinada relação jurídica e, por conseguinte, dos direitos e obrigações dela resultantes.

A tutela constitutiva, além da declaração do direito, possui como finalidade criar, modificar ou extinguir um estado ou relação jurídica. Isso posto, percebe-se que essa espécie de tutela possui lugar diante uma crise de situação jurídica, em razão da qual a lei substancial confere ao autor o direito de alterar a situação preexistente.

Dessa maneira, é possível afirmar que as sentenças constitutivas possuem como elemento característico a capacidade de criação, modificação ou extinção da relação jurídica, além de ser uma tutela que institui uma nova situação jurídica para a qual os efeitos não retroagem.

Por fim, tem-se a tutela condenatória, que é descrita por Dinamarco e Lopes (2016, p. 25), como aquela que

responde à demanda por uma prestação e visa a debelar uma crise de adimplemento. Em seu primeiro momento lógico a sentença que concede essa tutela contém a declaração de existência do direito do demandante, e no segundo a imposição da sanção executiva, que autoriza a execução para o caso de o direito reconhecido não ser satisfeito voluntariamente.

Por essa razão, além da declaração de certeza do direito, a tutela condenatória também objetiva a condenação do réu a prestar uma obrigação, tornando evidente a busca por uma solução de situação de crise jurídica de adimplemento, ainda que essa solução dependa do cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor ou execução forçada.

1.3 Tutela executiva

A tutela executiva, se configura como a tutela responsável por dar satisfação ao direito já acertado, ou seja, é o meio pelo qual se concretiza a pretensão que movimentou a jurisdição, independentemente, por vezes, da provocação jurisdicional anterior, quando é pretendida a efetivação do título extrajudicial.

Assim, tem-se que há o reconhecimento de um direito já estabelecido, no entanto, o titular do direito não se encontra satisfeito com a resistência apresentada pela parte contrária em cumpri-lo, por essa razão, Nunes (2016), define a tutela executiva da seguinte maneira:

A tutela executiva será aquela requerida nos casos em que o credor tenha seu direito estabelecido em título executivo, e, pelo inadimplemento do obrigado, o Estado deve atuar como substituto da conduta que deveria ter sido praticada pelo devedor (NUNES, 2016, p. 1075).

De acordo com Lima (2018, p. 12),

O objetivo da tutela executiva é alcançar a efetivação do direito violado, reconhecido em uma decisão judicial ou em um documento que tenha os mesmos efeitos da decisão judicial conferidos em lei, visando a satisfazer o seu titular.

A mesma perspectiva é apresentada por Theodoro Júnior (2016, p. 226), quando afirma que “O intuito da tutela executiva é satisfazer a pretensão do credor e por isso oferece a este à livre disponibilidade de executar seu título em face do devedor”, assim, essa tutela se caracteriza pela busca da satisfação e realização do direito do sujeito ativo da relação processual executiva.

Quanto ao acesso a tutela execução, sabe-se que pode obtida no processo autônomo e na fase procedimental, sendo que em ambas as situações haverá execução, restando como diferença entre elas, apenas a conduta procedimental.

1.4 Tutela provisória

O devido processo legal se configura como um princípio que examina a razoabilidade da norma jurídica e a plausibilidade do direito afirmada na petição inicial, visando, dessa maneira, atuar como elemento assegurador de resultados justos e sujeitos a imutabilidade.

No entanto, apesar do importante propósito desse princípio, o processo legal traz consigo o ônus associado ao transcurso do tempo, uma vez que, mesmo aquele que se encontra frente a uma situação jurídica favorável, sujeita-se a lidar com o lapso temporal associado a aplicação das normas procedimentais exigidas pelo decorrer de procedimento jurídico.

Nesse sentido, ainda que devidamente instrumentalizado, o processo judicial não pode ser considerado apenas como um objeto de um fim em si mesmo, mas como um mecanismo ético-político-social de pacificação de conflitos e proteção de direito, para o qual a Constituição Federal garante como direito fundamental uma razoável duração processual (GONÇALVES, 2016).

A garantia desse direito fundamental relacionado com a razoabilidade temporal, não se caracteriza como fator independente, estando associado a questões vitais para o desenvolvimento do processo, bem como para sua conclusão, conforme explica Alves (2018, p. 10)

A Constituição Federal garante a razoável duração do processo como direito fundamental. Contudo, para que a ação judicial respeite a razoabilidade temporal, se exigem providências do processualista e do Poder Judiciário com a finalidade de se assegurar o resultado prático ao final da ação judicial, o que, no geral, concerne à redistribuição do ônus do tempo.

Assim, para que um processo ocorra de forma justa, é necessário que se mantenha o equilíbrio entre o respeito ao direito processual das partes e o resguardo ao direito material, isso, no entanto, corresponde a um desenvolvimento que demanda tempo, e o tempo, por sua vez, é um elemento que possui grande influência do

surgimento de risco ou efetivo prejuízo à parte em decorrência de eventual demora para resolução de conflito, como mostra Marioni et al. (2017, p. 45)

A importância do tempo para a proteção processual dos direitos, por exemplo, é mais do que evidente. Caso pudesse haver um processo “instantâneo”, a resposta jurisdicional que se daria aos direitos seria muito próxima daquilo que o titular do interesse faria em relação à eventual ameaça ou lesão. Todavia, isso é impossível, e a atividade jurisdicional demanda um processo que, de seu turno, exige certo espaço de tempo para desenvolver-se. A ideia de processo remete logicamente a uma situação dinâmica e progressiva, com o que por si só repele o conceito de instantaneidade. Logicamente, quanto maior a demora da resposta estatal a violações ou ameaças de direitos, mais distante ela tende a ser das necessidades do interesse objeto da proteção e maior o dano marginal que a parte que tem razão experimenta pelo simples fato de ter recorrido ao processo para a obtenção da tutela do direito. Porém, há casos em que mesmo a demora normal do processo se mostra incompatível com as necessidades de certas situações

Destarte, a problemática associada a lentidão na tramitação de um processo é um ponto negativo em nosso sistema jurídico, e, portanto, admite a necessidade do aprimoramento de técnicas processuais ordinárias, permitindo, que a partir disso, se provenha um melhor desenvolvimento e adequação ao direito material.

De acordo com Donel (2017), é justamente em vista da admissão de mecanismos que permitam antecipar os resultados práticos que seriam obtidos ao final do processo ou conservar as condições para que a tutela definitiva possua eficácia, que foi desenvolvido aquilo que denomina tutela provisória.

as tutelas provisórias têm em comum o objetivo de combater os riscos de injustiça ou de dano, que venham ocorrer devido à espera, pelo desenlace final do conflito, representam provimentos imediatos, mas precários, pois não definitivos (DONEL, 2017, p.57).

Para Lima (2018), a tutela provisória pode ser entendida como o provimento jurisdicional cujo objetivo é o adiantamento dos efeitos da decisão final, ou garantia do seu resultado prático no processo. Os provimentos extraordinários das tutelas provisórias correspondem, em primeiro lugar, às medidas de urgência (cautelares e antecipatórias), que visam o combate ao perigo de dano relacionado à morosidade processual relacionada ao tempo necessário para o cumprimento das etapas do devido processo legal.

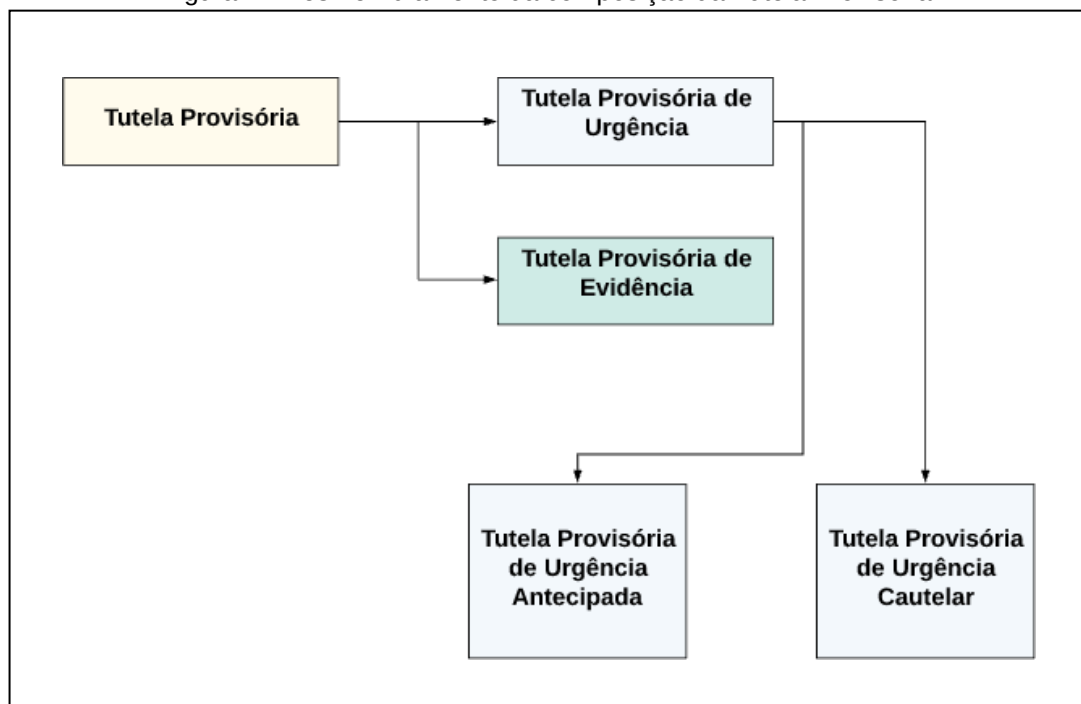
De acordo com Fichtner e Monteiro (2020), o Novo Código de Processo Civil descreve a tutela provisória como uma tutela com base em cognição sumária não-definitiva.

Trata-se de cognição sumária porque o julgador decide a seu respeito antes do término da fase instrutória, normalmente inaudita altera parte ou logo após a apresentação de defesa. Na prática, a decisão é tomada, em regra, com base no exame de meras provas documentais, não obstante se possa determinar a realização de audiência de justificação prévia para complementação das provas documentais (FICHTNER e MONTEIRO, 2020, p. 160).

A especificação quanto ao caráter de cognição não-definitiva, se dá porque em regra, depende do seu reexame em decisão posterior, podendo seu parecer ser alterado ou mantido após a sentença, não estando sujeita, dessa forma, à coisa julgada material.

A tutela provisória está prevista nos arts. 294 a 311 do CPC e contempla duas espécies de tutelas, a tutela de urgência e a tutela de evidência, como pode ser observado na Figura 1.

Figura 1 - Desmembramento da composição da Tutela Provisória



Fonte: Autora (2021).

Assim, nota-se que a primeira ramificação da tutela provisória, denominada tutela provisória de urgência engloba tanto a tutela cautelar, quanto a tutela antecipada, para as quais, validam-se os mesmos requisitos para sua concessão, quais seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil. Enquanto a tutela de evidência, compreende a tutela relacionada ao direito evidente, isto é, aquela situação jurídica que permite inferir um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado.

1.4.1 Tutela de evidência

A tutela de evidência é regulamentada no Código de Processo Civil de 2015 como uma das modalidades de tutela provisória, estando descrita, a partir das perspectivas do art. 311, como um item com características de caráter sumário, provisório e passível de revogabilidade,

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (BRASIL, 2015).

Assim, pode-se afirmar que essa tutela se fundamenta na evidência e sua concessão ocorre quando o magistrado evidencia o direito alegado. Ainda, é possível perceber, de acordo com a descrição do Art. 311 do CPC, que para concessão da tutela de evidência, dispensa-se a obrigatoriedade da presença de dano ou risco ao processo, bem como o direito invocado pela parte, uma vez que, a presença de evidência por si só já valida a existência de risco ou perigo (LIMA, 2018).

No que tange a aplicação da tutela de evidência, Andretta e Paredes (2017) afirmam que

em decorrência da dinamicidade das relações sociais e econômicas, em muitos casos não é possível e nem se mostra razoável que as partes aguardem todo o iter processual para que possam obter uma tutela jurisdicional que atendam aos seus interesses. Nessas ocasiões, se fazem necessários os provimentos judiciais aptos a evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para equalizar de forma justa o ônus do tempo no processo. Por esse motivo as tutelas de evidência são proferidas em momento processual no qual ainda não se deu a cognição exauriente, aliás, seu escopo é justamente corrigir distorções ocorridas entre a distribuição da ação e a prolação da sentença (ANDRETTA e PAREDES, 2017, p. 5).

A sumariedade da tutela de evidência se embasa no fato de que mesmo pautada em um razoável grau de conhecimento pelo mediador do conflito a ser solucionado, a tutela de evidência não pode ser considerada como fundada em uma cognição absoluta, pois, mesmo que pequena, existe uma possibilidade de os

desdobramentos processuais futuros influenciem no convencimento daquele que realizará o julgamento.

Dessa forma, em decorrência da observação realizada anteriormente, a tutela de evidência assume a característica da provisoriedade, uma vez que, mediante a passibilidade de alteração nos desdobramentos processuais devido aspectos relacionados a cognição sumária do julgador, há uma necessidade de posterior decisão definitiva, que poderá confirmar, alterar ou revogar a tutela concedida.

1.4.2 Tutela de urgência

Conforme explicado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 elenca como espécies das tutelas provisórias, a tutela de urgência, cuja função se alinha com o propósito das demais tutelas abordadas no sentido de lidar com uma das grandes problemáticas processuais: a demora do provimento.

De acordo com Oliver (2018), o processo de deferimento de uma tutela de urgência é realizado pelo magistrado por meio de uma cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, em razão da necessidade de uma tutela imediata, através de técnicas antecipatórias ou assecuratórias.

De acordo com Theodoro Júnior (2016, p. 635), a concessão da tutela de urgência pode ser realizada em caráter antecedente ou incidental

O art. 303 do CPC autoriza a parte, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a peticionar ao juízo requerendo apenas a tutela provisória, com indicação sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora e, posteriormente, adiar a inicial com o pedido principal, se for o caso. E o art. 305 e seguintes preveem o procedimento para a concessão da tutela conservativa (cautelar) de forma antecedente. Em qualquer caso, não há uma ação sumária distinta da ação dita principal. A pretensão da medida urgente se apresenta como parcela eventual da ação que objetiva solucionar o litígio, quer quando a antecede e a prepara, quer quando a complementa já em seu curso. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 635).

No art. 300 do CPC, percebe-se de forma mais clara que a tutela de urgência subdivide-se em tutela antecipada e cautelar, e possui, como requisitos para concessão a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a tutela de urgência se configura como uma técnica processual indispensável ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que previne a consequência temporal do dano ao direito material, e o risco da efetividade do processo.

De acordo com Didier Jr. (2006), a probabilidade do direito descrita no Art. 300 do CPC, compreende a seguinte descrição

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (DIDIER JR, 200, p. 675).

Nesse contexto, a probabilidade do direito significa a existência ou presença de fundamentos que tornem palpável o direito em litígio, cabendo ao magistrado analisar se cabem ou não as informações apresentadas para validação e colaboração com a probabilidade do direito pleiteado na demanda da parte.

Ademais, é necessária, para a concessão de uma tutela de urgência, que sejam palpáveis as alegações associadas a demora do transcurso processual em relação a difícil reversibilidade ou irreversibilidade dos danos, não sendo o dano “hipotético e concreto, atual ou na iminência de ocorrer e grave, que possa prejudicar a fruição do direito”, conforme explica Oliver (2018, p. 745).

Entende-se, portanto, que a tutela de urgência busca conservar os elementos fáticos da relação processual principal, tendo como principal intuito evitar que transformações circunstanciais e/ou provocadas pela parte obstruam a prestação jurisdicional, assegurando, dessa maneira, um provimento justo e alinhado com o princípio do devido processo legal.

Quanto ao gênero da tutela de urgência, é oportuno o entendimento das duas espécies que correspondem à subdivisão da tutela. Pode-se afirmar que tanto a tutela cautelar quanto a antecipada, se destacam pelo seu efeito como auxiliar da jurisdição

no sentido de instrumento contra o tempo e a favor da proteção processual, equiparando-se, também, quanto aos requisitos necessários para sua concessão. No entanto, as tutelas se diferem quanto à forma de processamento e a consequência do deferimento, assim, como em essência, pela sua definição.

De acordo com Lima (2018), como regras gerais que mediam a concessão da tutela de urgência, tanto antecipada quanto cautelar, tem-se:

- Fungibilidade: trata-se de pedido de natureza cautelar, o qual pode ser recebido como requerimento de tutela antecipada, em decorrência disso que a fungibilidade é mão dupla, ou seja, a possibilidade de serem substituídas por outras medidas;
- Prestação de caução: depende do grau de probabilidade do direito invocado, sendo uma faculdade do juiz e que pode haver a dispensa quando se é demonstrado a hipossuficiência;
- Deferimento: a tutela de urgência é deferida liminarmente ou após justificção prévia;
- Reversibilidade: nos termos do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão há a vedação da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, em outras palavras a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser reversível. Ademais, a reversibilidade pode ser atenuada quando o dano ao bem jurídico for de importância superior ao dano decorrente da irreversibilidade;
- Perdas e danos: com base no art. 302 do Código de Processo Civil, a parte favorecida com a tutela irá responder pelos danos se a sentença for desfavorável; se não for providenciada a citação do requerido; caso cesse a eficácia da medida; e, se o juiz acolher a alegação de prescrição ou decadência (LIMA, 2018, p. 15).

Isso posto, define-se a tutela cautelar como a tutela de urgência cujo objetivo é eliminar ou mitigar os riscos inerentes ao perecimento do direito discutido no âmbito da ação principal, assegurando, dessa maneira, a finalidade do processo e os bens e provas que o compõe, buscando, a partir disso, garantir as condições necessárias para a eficácia da tutela definitiva (SILVA, 2015).

Nesse prisma, Rodrigues (2019), explica que a tutela cautelar possui como consequência a antecipação do efeito da tutela não satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela e possibilitando, dessa maneira, a antecipação da cautela de determinado direito mediante o entendimento da necessidade de preservação do mesmo em prol da satisfação futura.

Assim, Didier Júnior et al. (2015), determina que a tutela cautelar é aquela que assegura o direito que se cautela, e não o direito a cautela, podendo citar-se, como exemplo de diferenciação entre esses termos, a seguinte exemplificação

Um exemplo: o arresto de dinheiro do devedor inadimplente é instrumento assecuratório do direito de crédito do credor. O direito de crédito é o direito acautelado; o direito à cautela é o direito à utilização de um instrumento processual que assegure o direito de crédito. (DIDIER et al., 2015, p. 563).

Portanto, considerando que a cautelar assegura o direito que se cautela, torna-se evidente que o objetivo desse mecanismo é permitir a efetividade da tutela contra a violação do direito ou eventual dano decorrente da demora processual, protegendo, desta maneira, o direito e não o processo.

No que tange o procedimento referente à concessão da tutela cautelar, o Art. 305 do CPC destaca a relevância da petição inicial

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

Em consonância com as observações realizadas no Art, 319 a petição inicial deverá indicar a autoridade judiciária a qual será dirigida, o nome e qualificação das partes, os requisitos que possibilite a apreciação, do mérito e os fundamentos do pedido, os elementos que evidenciem a concessão da tutela cautelar, o valor da causa e as provas para que se tenha os requisitos do deferimento da tutelar.

A partir disto, a petição será analisada e se deferida, deverá o magistrado ordenar o cumprimento da medida, bem como determinar a citação do réu para que exerça a contestação do pedido, se assim desejar, em um prazo de até 05(cinco) dias.

Em caso de não contestação, o Art. 308 do CPC prevê que seja efetivada a tutela cautelar em período determinado

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (BRASIL, 2015).

Quanto as causas que fazem cessar a eficácia da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, incluem-se os itens de não dedução do pedido principal no prazo

legal, não houver efetivação dentro de 30 (trinta) dias e o juiz julgar improcedente o pedido principal.

A tutela antecipada, por sua vez, se caracteriza como o provimento jurisdicional de antecipação do mérito, ou seja, corresponde à medida que surgiu como forma de antecipar a sentença, afim prevenir os danos materiais sofridos pelas partes em razão da demora processual, podendo ser requerida antes de ser ajuizada a petição inicial ou no curso do processo (LIMA, 2018; OLIVER, 2018).

Nesse sentido, a tutela provisória antecipada pode ser requerida em caráter antecedente, sendo solicitada dentro do processo para o qual se pretende a tutela definitiva, conforme descrito no Art. 303 do CPC

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

Essa tutela é aplicável em casos onde a situação de urgência já se faz presente no momento inicial da ação e, por essa razão, não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

Como efeito, se concedida, a tutela antecipada permite antecipar a satisfação do direito material, de forma que o Estado proporciona, ao litigante, uma segurança jurídica quanto à proteção justa de seus direitos assegurados em lei, sendo necessário apenas, que aja risco de dano e probabilidade do direito alegado, bem como reversibilidade da medida, pois, se não irreversível, assume o papel de uma decisão definitiva.

2 ARBITRAGEM: CONCEITOS E NATUREZA JURISDICIONAL

2.1 Introdução à arbitragem

A arbitragem se configura como um instrumento jurídico que possibilita a solução de conflitos entre particulares, mediante a indicação de árbitros privados, selecionados mediante a manifestação expressa das vontades das partes sem a intervenção do Estado, cuja decisão destina-se a assumir eficácia de sentença judicial (PAGANI, 2005).

Segundo Cachapuz (1996, p. 22), define-se arbitragem como

A Arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder de operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

De acordo com Carmona (2009, p. 19),

A Arbitragem é conceituada como um meio de heterocomposição paraestatal de conflitos, ou seja, um meio de composição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao conflito. É uma técnica através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção do Estado (2009, p. 19).

A arbitragem se configura, desta forma, como um instrumento equivalente ao sistema judicial e por essa razão, seu crescimento e sua valorização são de grande importância para o sistema jurídico brasileiro, que por sua vez possui uma cultura litigiosa e jurisdicional.

De acordo com Câmara (2005), existem duas espécies de arbitragem no Brasil:

- A arbitragem de direito, que é aquela em que os árbitros decidem acerca da controvérsia fundamentando-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio
- A arbitragem de equidade, quando árbitro decide a controvérsia com seu saber e entender, não necessariamente de acordo com as regras de direito e deve

ser tida como excepcional, sendo possível sua instauração apenas quando as partes assim o quiserem.

No ordenamento jurídico brasileiro, a arbitragem está presente desde o período em que o país se encontrava no processo da colonização portuguesa, entretanto, os registros relacionados ao referido momento eram escassos, devido à pouca prática de regulamentação escrita. Alguns anos depois, por volta de 1824 foi promulgada a Constituição do Império, que em seu art.160, regulamentava a prática de arbitragem no território nacional (PEREIRA, 2016).

Inicialmente, a prática de arbitragem no Brasil era desempenhada a partir da escolha de juízes-árbitros pelas partes, com propósito de solucionar litígios cíveis e a sua vontade era executada somente se as partes concordassem. Posteriormente, no ano de 1850, a arbitragem passou a ser legislada, tornando-se obrigatória para solucionar questões resultantes de contratos de locação mercantil e entre sócios, em momentos de partilha e dissolução ou partilha.

Nos períodos que se sucederam a utilização da arbitragem ganhou cada vez mais espaço no cenário nacional e mediante os benefícios relacionados ao alívio de carga do sistema judiciário, que foi promulgada em 1996 a Lei nº 9.307, conhecida como a Lei da Arbitragem e que viabilizou o uso do procedimento arbitral na solução de controvérsias entre particulares em todo território brasileiro.

Atualmente, a arbitragem possui um lugar de destaque no Brasil, visto que, desde o surgimento da Lei da Arbitragem, se tornaram mais usuais o surgimento de instituições de arbitragem, revistas jurídicas especializadas em arbitragem, cursos superiores que incluem a arbitragem, entre outros.

Diante o exposto, é possível afirmar que a arbitragem é uma prática já enraizada no Brasil como meio socialmente relevante para resolução de conflitos, essa, por sua vez, também corrobora para manutenção do direito humano essencial de acesso à justiça de forma digna e ágil e se caracteriza, por essa razão, como um instrumento essencial à realidade do sistema jurisdicional brasileiro.

2.2 Natureza jurisdicional da arbitragem

Há muito tempo, incansavelmente, o Poder Judiciário vem sendo utilizado para direcionar soluções dos conflitos de interesse nele ingressados, originando, a partir dessa prática, um entendimento comum e uma cultura equívoca de que apenas esse sistema é confiável e eficaz.

Como reflexo dessa transferência automática de responsabilidade quanto à solução de conflitos para o Poder Judiciário, o sistema jurisdicional brasileiro vem apresentando, de forma cada vez mais recorrente, falhas no processo de atendimento de suas demandas, sendo oportuna a utilização da arbitragem como meio para lidar com as solicitações relacionadas à resolução de conflitos.

A natureza jurídica da arbitragem possui caráter jurisdicional, isso porque, a sentença arbitral possui efeitos semelhantes à sentença judicial, como dispõe o Arts. 18 e 31 da Lei da Arbitragem

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo (BRASIL, 1996).

A explicação dessa determinação é reforçada por Pereira (2016), quando afirma que

Diferentemente de outros métodos, ainda em conformidade com o art. 1º de Lei nº. 9.307 de 1996, no Procedimento Arbitral há, de fato, uma decisão proferida por um terceiro neutro, que terá natureza declaratória, constitutiva, condenatória ou até mesmo mandamental. Contudo, tanto as pessoas jurídicas como as pessoas naturais capazes podem se valer da arbitragem como meio de solução de litígios. Fundamental perceber que a decisão arbitral equipara-se, por determinação legal a uma decisão judicial e constitui título executivo (PEREIRA, 2016, p. 23).

Quanto a sua constitucionalidade, Vieira (2010) explica que a função da arbitragem não diz respeito a destituição do poder Estatal para solucionar conflitos e por isso, deve ser vista como um instrumento em que se possibilita a resolução de litígio a partir do envolvimento dos direitos disponíveis entre as partes que sejam maiores e capazes.

Desde a promulgação da Lei da Arbitragem, pairavam-se dúvidas sobre a constitucionalidade de dispositivos específicos contidos na lei, sendo esses, justamente os que tratavam da cláusula compromissória, bem como, os arts. 41 e 42 que conferem o efeito negativo à cláusula compromissória, afastando a competência do Poder Judiciário dos litígios por ela abrangidos (LOBO, 2016).

Em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2001, decidiu pela constitucionalidade da Lei da Arbitragem. Nesse contexto, Sousa (2018) explica, que as alterações posteriormente incorporadas a Lei permitiram tornar inequívoco o caráter jurisdicional da arbitragem

Isso porque, a edição da referida lei agregou ao instituto várias características que serão expostas abaixo:

Art. 8º, § único, da Lei nº. 9.307/96 que dispõe sobre a competência do árbitro para decidir questões sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

Art. 7º, da Lei nº. 9.307/96 que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização da via arbitral, caso seja escolhida pelas partes, previamente.

Art. 18, da Lei nº. 9.307/96 que dispõe sobre a desnecessidade de homologação da sentença arbitral em juízo, que possui, inclusive, natureza de título executivo judicial que esta disposto no Art. 31, da Lei 9.307/96.

Art. 32º, da Lei nº. 9.307/96 que dispõe sobre a rigidez das hipóteses de anulação da sentença arbitral em juízo (SOUSA, 2018, p. 12).

Como pode ser observado acima, a arbitragem possui as principais características da atividade jurisdicional, razão essa, pela qual pode ser reconhecida a natureza jurisdicional do instituto. No que tange a jurisdição, entende-se que jurisdição estatal e a jurisdição arbitral possuem diferenciações quanto sua abrangência.

A jurisdição estatal se refere ao poder que detém o Estado para realizar a aplicação do direito a um determinado caso por meio do Poder Judiciário, seja ele de qual espécie for, desde que esteja resguardada a ordem jurídica. Da outra banda, a jurisdição arbitral atua de forma mais limitada, atendo-se somente, a resolução de conflitos que envolvem questões que versem sobre os direitos patrimoniais disponíveis advindos de contratos onde constem a cláusula compromissória, ou em situações em que falte a cláusula, submetendo-se as partes litigantes termo de compromisso arbitral.

Portanto, quando firmado o compromisso arbitral, deverá o Poder Judiciário Estatal declarar-se incompetente caso venha a ser provocado. A atuação do Poder Judiciário volta a ter validade mediante situação de processo arbitral caso verifique-se que a questão trata de direitos patrimoniais não disponíveis, de forma que a jurisdição arbitral não poderá atuar.

De acordo com Sá (2020), a utilização da arbitragem pode ser empregada para resolução dos mais diversos tipos de conflito, não podendo ser aplicada, somente, em conflitos que envolvam a pendência criminal ou contra os Poderes Públicos

A arbitragem é uma instituição privada pois é estabelecida pela vontade das partes, sendo elas capazes, pela qual as partes à utilizam a fim de resolver conflitos de bens patrimoniais disponíveis, onde depositam sua confiança aos juízes arbitrais que são totalmente imparciais, que são escolhidos pelas partes, onde o mesmo vem a julgar e esses conflitos, e posterior vem a dar uma sentença, tendo força de coisa julgada como na justiça comum. Esta justiça pode ser utilizada em qualquer pendência ou divergência civil, trabalhista e comercial, não sendo aplicada para resolução de conflitos de pendência criminal e nem contra os Poderes Públicos.

Ademais, a arbitragem se configura como um instrumento que depende da celebração do compromisso, e por essa razão, não se admite momentos de inércia, como ocorre no que diz respeito ao Poder Judiciário. Assim, no intervalo entre o surgimento da lide e a formação do tribunal arbitral há convenção de arbitragem, mas não há instituição da arbitragem propriamente dita, essa só poderá ser considerada iniciada a partir do início dos trabalhos do árbitro.

2.3 Dos poderes do árbitro

De acordo com o texto da Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), especificamente no Capítulo III, define-se que na arbitragem, as próprias partes são responsáveis por indicar ou estabelecer as formas de indicação do(s) árbitro(s) que julgará(ão) a controvérsia a ser solucionada

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, entende-se que o árbitro assume um papel de confiança para ambas as partes, que por sua vez, devem entrar em consenso quanto a nomeação de um ou mais árbitros para resolver o litígio presente entre elas.

Conforme demonstra o Art. 13. § 2º, havendo a nomeação de vários árbitros que totalizem um número par de indivíduos, está autorizado que os mesmos nomeiem mais um árbitro. Em caso de falta de consenso quanto à nomeação, as partes deverão recorrer ao Poder Judiciário correspondente ao julgamento da causa para que este realize a nomeação do árbitro.

Ainda, em acordo com o Art. 13, nota-se que o § 4º considera que mediante a nomeação de vários árbitros, cabe a realização da eleição, por maioria de votos, daquele que se intitulará presidente do tribunal. Não existindo consenso, será nomeado presidente aquele que for mais idoso.

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, ficando impedito de assumir a posição de árbitro aqueles que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, em virtude do comprometimento da realização plena por interferência da função citada anteriormente.

De acordo com Costa (2013), para que o desempenho da função de árbitro seja realizado de forma plena, torna-se necessário as seguintes condutas:

- Para que aja com imparcialidade, o árbitro deve priorizar e objetivar a resolução do conflito sem que haja qualquer interesse próprio ou em benefício de uma das partes envolvidas.

- Para que aja com independência, o árbitro não deverá estar subordinado a nenhuma das partes, seja por relação empregatícia, societária, política ou de qualquer outra ordem.
- Para que aja com competência, o árbitro deverá ter aptidão para resolver o litígio que lhe for apresentado de modo que aplique os melhores recursos técnicos, sejam eles jurídicos ou não.
- Para que aja com diligência, o árbitro deverá procurar a melhor solução para o litígio, bem como zelar para que sejam cumpridos os prazos e procedimentos.
- Para que aja com discricção deverá zelar pelo sigilo do procedimento arbitral para que nada seja revelado ao público ou para terceiros.

Quanto à natureza jurídica da atividade exercida pelo árbitro, tem-se que se configura como uma relação de natureza contratual a desenvolvida entre as partes e o árbitro, sendo, dessa maneira, uma natureza jurídica de caráter privado com características próprias que as diferenciam de outras formas de contratação.

O árbitro, quando investido do poder jurisdicional que lhe foi outorgado pelas partes através da convenção de arbitragem é equiparado ao juiz estatal, sendo considerado pela legislação vigente juiz de fato e de direito, estando respaldados pelos Arts. 17 e 18 da Lei da Arbitragem

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1996).

No entanto, o arbitro possui diferenciações quanto ao juiz togado em pontos fundamentais, como no que se refere às fontes dos seus poderes. O juiz é investido de jurisdição pelo Estado por meio da nomeação de cargo público, enquanto o árbitro recebe seus poderes pelas vias particulares, através do princípio da confiança e autonomia concedida pelas partes.

Outra diferenciação pertinente é a apontada por Klamas (2012), quanto ao poder de *imperium*, o qual, o juiz togado goza com exclusividade, devido ao fato de que tal poder está ligado à soberania Estatal, não podendo, portanto, ser delegado. Assim, para assegurar a efetividade de suas ordens, o árbitro necessita do auxílio do

poder coercivo do estado, cabendo, nesse contexto, que sejam executadas perante o judiciário as decisões arbitrais que não forem cumpridas de maneira espontânea.

Ainda sobre as distinções entre árbitro e juiz, Carreteiro (2013), destaca o fato de que os poderes conferidos aos árbitros são limitados aos litígios aos quais se referem a convenção da arbitragem (*ratione temporae*), envolvendo os sujeitos que a pactuaram (*ratione personae*) e ao espaço temporal estabelecido pelas partes.

Essa limitação difere da realidade associada aos juízes togados que possuem uma ampla investidura geral em razão da sua qualidade de magistrados, relativamente a todos os conflitos a ele submetidos no território nacional.

Diante do exposto, percebe-se que independentemente de suas diferenciações, é comum o entendimento que ao desempenhar suas respectivas funções, o juiz e o arbitro trabalham por um único propósito, de solucionar conflitos em detrimento da pacificação social, sendo válido destacar, no que diz respeito a coexistência de suas atribuições, o reconhecimento da necessidade de cooperação entre ambas as jurisdições para fluidez do direito.

2.4 As fases da arbitragem

Por fim, mediante o entendimento dos principais conceitos e delimitações associadas à prática arbitral, é oportuno, para consolidação da compreensão plena desse instrumento jurídico, uma sucinta abordagem das etapas do procedimento arbitral.

De maneira inicial, o procedimento arbitral inicia-se após a nomeação dos árbitros, no entanto, é válido destacar que de forma prévia a esse momento, ocorre aquilo que pode ser denominado fase pré-arbitral. Essa fase, se configura como o momento de concordância entre as partes quanto à escolha do método extrajudicial para solução de conflitos, nela, se firma o compromisso e institui-se a arbitragem.

Após a instituição da arbitragem, Sousa (2018) destaca que são três as fases para formação do processo e são elas a fase postulatória, fase probatória e fase decisória.

- Fase postulatória: Esta fase do procedimento arbitral compreende um momento destinado a uma série de manifestações escritas, nela, a parte autora apresenta a petição inicial e os documentos que fundamentam seus argumentos e a parte contrária é convocada para argumentar em sua defesa, apresentando, se houver necessidade, documentos que contrariem a acusação. Ainda nesta fase, o árbitro convoca as partes para uma audiência com a intenção de analisar a possibilidade de acordo, caso não seja possível, é feito os pedidos de provas. Seja por audiência ou por escrito, após o acolhimento das provas se encerra a fase postulatória.
- Fase probatória: Essa fase corresponde a segunda etapa do procedimento arbitral e é composta por momentos de oitivas das partes, perícias e depoimento das partes e, se julgar necessário, poderão ser juntadas provas novas aos autos. Nesta fase, para ocorrência de decisão é de suma importância que o árbitro possua total convicção da suficiência das provas apresentadas, caso contrário, poderá solicitar novas provas periciais. Após a reunião de todos os elementos necessários para formação da convicção arbitral, avança-se para o momento de julgar a lide.
- Fase decisória: Esta fase compreende o momento de decisão do árbitro a respeito dos argumentos e evidências postuladas, definindo, a partir de uma sentença, a resolução da controvérsia inicial. É importante destacar que de forma prévia a decisão é de costume as partes terem uma última chance de reforçar alguma argumentação que não tenha ficado clara, sustentando os pontos importantes de suas teses, sem agregar nesta fase do processo, entretanto, novas provas.

Após o decorrer do procedimento arbitral, entra em vigor o período considerado pós-arbitral, em que a parte sentenciada deve se pôr em moção em virtude no cumprimento da sentença arbitral. Carmona (2014), explica que em casos de resistência quanto ao cumprimento da sentença arbitral, tocará ao juiz togado sua execução, eis que a decisão tomada pelos árbitros constitui título executivo judicial. Sendo então condenatória a sentença arbitral, deverá ser iniciada a execução.

3 TUTELA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM

3.1 Medidas de urgência na arbitragem

O fator tempo, como discutido nos capítulos I e II, corresponde à uma questão inerente ao transcurso processual e que, quando relacionado a demora no desenvolvimento de uma ação, pode implicar em consequências danosas para as partes envolvidas.

Nesse contexto, o uso de mecanismos de proteção contra o perigo de risco ou dano material relacionado aos efeitos prolongados do tempo em meio à um processo são admitidos na prática jurídica em virtude da importância da preservação do direito e da garantia da aplicação da justiça em tempo razoável.

As tutelas provisórias, dessa maneira, se configuram como parte dos mecanismos utilizados em meio aos procedimentos jurídicos como forma de assegurar que o fator tempo não possua interferência material considerável a ponto de consolidar uma injustiça, assegurando, por sua vez, a proteção do direito material envolvido no litígio.

No que confere a arbitragem, entende-se que assim como ocorre em um andamento processual ordinário, em algumas situações, esperar a decisão final dos árbitros não é uma possibilidade, pois, a concretização do tempo de espera pode afetar o resultado útil da arbitragem, sendo utilizado, nesse contexto, técnicas que permitam a proteção do resultado, bem como permita antecipar efeitos da decisão buscada pelas partes.

Entre o surgimento da lide e a instauração da arbitragem, é imprescindível o estabelecimento da convenção arbitral, cujo os critérios, abordados no Capítulo II, defendem a necessidade inerente da nomeação e aceitação dos árbitros, para instauração da arbitragem e constituição do tribunal arbitral.

Dessa forma, entende-se que a situação de urgência que demande uma medida específica pode surgir antes da formação do tribunal arbitral ou durante o curso da arbitragem, de modo que a análise do tema dessa medida será realizada de acordo com o momento no tempo em que o pedido é apresentado. Quando ainda não instaurado o tribunal, por exemplo, não há instituição da arbitragem propriamente dita,

pois os árbitros ainda não iniciaram seu trabalho e, conseqüentemente, não podem conceder quaisquer medidas, mesmo que de urgência.

Ainda nesse sentido, nota-se que a lei da arbitragem esclarece a permissibilidade da utilização de medidas de urgência em meio arbitral, a partir da designação realizada no 4º parágrafo do Art. 22, em que descreve que “havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa” (BRASIL, 1996).

A partir dessa citação, analisa-se que de forma aparente, na arbitragem não é possível a concessão de tais medidas de urgência, no entanto, o dispositivo legal especifica que a restrição se trata, apenas, de medidas “coercitivas e cautelares”, deixando em aberto a possibilidade de concessão de tutela antecipada.

De acordo com Sousa (2018), é palpável o entendimento de que o árbitro possui poder para conceder a tutela antecipada, isso porque

ele exerce poder jurisdicional através da cognição plena do litígio. Ainda que não houvesse qualquer menção na legislação sobre tutelas de urgência, poderá sim, ele proferir decisão provisória, pautado em cognição sumária (SOUSA, 2018, p. 17).

Ademais, mediante a reforma da lei da arbitragem realizada no ano de 2015 por meio da Lei nº 13.129, incluiu-se um capítulo próprio destinado às medidas cautelares e de urgência, implementando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, expandindo-o também para medidas de urgência conforme mostra o Art. 22-A

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão (BRASIL, 2015-a).

Assim, nota-se que de forma prévia a instauração da arbitragem, a parte que sofrer danos ou risco ao direito deverá recorrer ao poder judiciário a fim de garantir seus direitos, com as limitações a seguir expostas. Se concedida a tutela pelo juízo

estatal, a parte terá 30 dias para requerer a instituição do procedimento arbitral, sob pena de cessar a eficácia da medida.

Do outro lado, mediante situação em que já rege a instauração da arbitragem, a reforma da lei da arbitragem prevê uma atuação mais ativa dos árbitros quanto à concessão das medidas cautelares ou de urgência

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL, 2015 -a).

Conforme elucidado, a aplicação de medidas de urgência, sobretudo no que diz respeito ao uso da tutela de urgência é uma realidade tangível pela legislação que determina a arbitragem, isso posto, surgem questionamentos acerca das condições associadas a tutela de urgência em meio arbitral, e por essa razão, o tópico seguinte possui como objeto de estudo o cabimento das tutelas de urgência na arbitragem.

3.2 Cabimento das tutelas de urgência na arbitragem

Conforme esclarecido anteriormente, é expressa na Lei 9.307/1996 a possibilidade de aplicação de tutela de urgência na arbitragem, tanto de maneira prévia a instauração da arbitragem, quanto após a instituição da arbitragem propriamente dita.

Essas possibilidades se associam ao fato da legislação reconhecer que não é incomum que da mesma maneira como ocorre em processos judiciais, surja no processo arbitral circunstâncias que exijam soluções rápidas e eficazes, para que o direito da parte não fique sem proteção enquanto não se chega a uma decisão final, ou ainda, para que esta não se torne completamente inútil. Essas circunstâncias podem ocorrer tanto no curso do processo arbitral, como antes mesmo de sua instauração (SILVA, 2011).

O mesmo pensamento é reforçado por Carvalho (2012, p. 31), quando afirma que

A possibilidade de aplicação das medidas de urgência na arbitragem visa primordialmente, evitar que haja um dano irreparável às partes em razão da demora da prestação arbitral,

bem como garantir que a decisão final proferida pelo árbitro esteja em conformidade (temporal e material) com o pleito das partes envolvidas (CARVALHO, 2012, p. 31).

Anteriormente a reforma da lei da arbitragem no ano de 2015 (Lei nº 13.129/2015), verificava-se a determinação de que a concessão de medidas de urgência em processo arbitral prescindia da delimitação dos poderes do árbitro. Nesse sentido, o Poder Judiciário, na condição de único detentor dos meios de coerção e de execução, era considerado o competente para apreciar o pedido de tutela de urgência, independentemente do momento processual.

Após a reforma realizada pela Lei nº 13.129/2015, o Brasil passou a se classificar como um dos países que permitem aos árbitros a decretação de medidas urgentes no processo arbitral, havendo, na concepção do então Art. 22-B da lei da arbitragem, o entendimento de que após a instituição da arbitragem, competirá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida de urgência concedida pelo judiciário, bem como deferir ou não o requerimento da medida de urgência.

De acordo com Sousa (2018), devido ao caráter jurisdicional de sua função, o árbitro possui condições de atuar na concessão de medidas urgentes, não existindo, portanto, elementos que impeçam tal realização

o árbitro detém de poder jurisdicional através de plena cognição da causa, então ele tem permissão para conceder medidas urgentes, não havendo claro qualquer impedimento contrário, para o juiz decretar tais medidas, basta ele ter o exercício da cognição (SOUSA, 2018, p.19).

Diante o exposto, não há razão concreta que sirva de impedimento para o desempenho da decisão do árbitro em relação a todo mérito do litígio na medida que lhe cabe. No que concerne à tal decisão, Carvalho (2012) explica que as possibilidades de decretos de medidas de urgência variam de acordo com a sua modalidade, que pode ser preparatória ou incidental.

Há maior controvérsia na doutrina pátria acerca da possibilidade de o árbitro conceder provimentos de urgência antes de ser instaurada a arbitragem. No entanto, o Art. 22 – A da Lei da arbitragem esclarece que, considerando um cenário em que a situação de urgência surja antes da formação do tribunal arbitral, a medida de urgência ou cautelar pode ser requerida ao judiciário, que poderá apenas apreciar a solicitação da tutela provisória e não analisar o mérito da causa como um todo.

De acordo com Carvalho (2012), essa questão se estabelece no fato da ausência de jurisdição arbitral prévia a instauração da arbitragem

a jurisdição arbitral somente tem início após a aceitação pelo árbitro de sua nomeação e da posterior formação do tribunal arbitral, momento no qual a arbitragem é efetivamente instituída. Portanto, as tutelas urgentes supostamente necessitariam do exercício do poder jurisdicional para serem aplicadas (CARVALHO, 2012, p. 32).

Da mesma maneira, Cahali (2018) reitera a limitação arbitral quanto a concessão da tutela de urgência de maneira prévia a instauração da arbitragem e chama atenção para a resolutiva presente na lei da arbitragem quanto à disposição de que o pedido de Tutela de Urgência deverá ser endereçado ao Poder Judiciário.

Por fim, é possível afirmar que antes da instauração da arbitragem a parte que sofrer danos ou risco ao direito deverá recorrer ao poder judiciário a fim de garantir seus direitos. Ressalta-se que quando for instituído o tribunal arbitral, este deverá reapreciar a decisão, resolvendo por sua manutenção, revogação ou modificação, conforme previsto em lei.

Após concedida a medida de urgência, a outra parte será intimada para voluntariamente atendê-la, havendo um período de até 30 dias para requerer a instituição do procedimento arbitral, tornando-se passível de cessara eficácia da medida concedida pelo juízo estatal.

No que diz respeito a concessão da tutela de urgência após a instauração da arbitragem, tem-se que devido a competência arbitral para decidir todo o litígio surgido entre as partes, poderá inclusive rever a decisão cautelar proferida pelo juiz estatal, inclusive revogando-a, se for o caso, conforme mostra o Art. 22-B da lei da arbitragem.

Essa ação, por sua vez, não constituirá qualquer desrespeito à autoridade das decisões judiciais. Na realidade, é da natureza desses provimentos de urgência que eles possam ser modificados a qualquer tempo, vez que fatos novos podem surgir e provas novas podem ser produzidas, o que altera a configuração dos requisitos necessários à medida.

Nesse contexto, é oportuno destacar também, que após o início da arbitragem eventuais outras medidas de urgência deverão ser requeridas aos árbitros, tal como explicitado acima. Ainda assim, mesmo que possua o *ius cognitio*, o tribunal arbitral

não possui o *ius imperium* (poder coercitivo), demandando, em casos de não cumprimento espontâneo da sentença, suporte do poder judiciário.

Em busca de proporcionar um melhor entendimento dos aspectos práticos do cabimento das tutelas de urgência na arbitragem, será abordado no tópico a seguir exemplificações baseadas em jurisprudências que reflitam as diversas situações abordadas no corpo deste capítulo.

4 CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTES E APÓS A INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

Como explorado no Capítulo III, há determinações previstas na legislação da arbitragem que estabelecem as limitações da atuação do tribunal arbitral quanto a concessão da tutela de urgência em razão do seu momento de propositura. Assim, mediante ausência de instituição arbitral, os árbitros encontram-se impedidos de conceder quaisquer medidas, ainda que de urgência, conforme demonstrado na jurisprudência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do (s) árbitro (s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

A partir da ementa apresentada, é possível perceber que, ainda que as partes tenham optado pela utilização da arbitragem na resolução do conflito, o surgimento da urgência em caráter prévio à instauração da arbitragem, possibilitou a invocação da intervenção do Poder Judiciário quanto ao deferimento do recurso.

Ainda em detrimento da análise dessa jurisprudência, percebe-se que mesmo diante da ausência do aditivo na lei da arbitragem realizado pela 13.129/2015 que implicou na inclusão dos Arts. 22-a e 22-b, havia a convenção de que após instaurado o tribunal arbitral, transferia-se para o mesmo a competência em lidar com “o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão”.

Da mesma maneira, em demais situações a jurisprudência pacifica o entendimento de que enquanto não instituído o juízo arbitral, não pode haver um vácuo na jurisdição, especialmente em situações que demandam medidas de urgência em razão do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para esfera jurídica

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. LIMITES. 1. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Liminar deferida.”

(STJ - AgRg na MC: 19226 MS 2012/0080171-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 21/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO CAUTELAR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS. Diversamente do sustentado pela parte agravante, não há falar em inadequação da via eleita, tampouco de incompetência do juízo em razão da convenção de arbitragem, considerando a clara e expressa previsão do art. 22-A, da Lei 9.307/1996, que autoriza a parte buscar a tutela jurisdicional para a concessão de medida cautelar ou de urgência, antes de instituída a arbitragem. A concessão de tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Demanda cautelar movimentada com o intuito de impedir a venda dos bens, considerando a inadimplência da parte demandada, ora agravante. Presentes os pressupostos, de rigor a concessão da tutela de urgência. Decisão singular mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70070423595, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 24/11/2016).

(TJ-RS - AI: 70070423595 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 24/11/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2016)

Dessa maneira, embora as partes tenham optado pela arbitragem para solução eventual da lide, mediante a ausência de instauração da arbitragem o Poder Judiciário poderá, então, apreciar as solicitações de tutela de urgência.

De acordo com Cahali (2015), existe uma peculiaridade relacionada ao deferimento da tutela de urgência pelo Poder Judiciário de forma prévia a instauração da arbitragem. Essa peculiaridade se relaciona ao fato de que os autos da tutela de urgência tomarão um rumo diferente do que usualmente condiz com as regras de regência, portanto

Os autos da tutela de urgência preparatória terão um rumo diverso daquele usual previsto nas suas regras de regência; não se fará unificação; inexistirá o aditamento ou complementação para neles se abranger o pedido final de mérito, pois a tutela definitiva é direcionada, com procedimento próprio, ao juízo arbitral (CAHALI, 2015, p. 296).

Concedida a tutela pelo juízo estatal, a parte terá 30 dias para requerer a instituição do procedimento arbitral, sob pena de cessar a eficácia da medida. Instituído o tribunal arbitral, este deverá proceder com a reapreciação da decisão concessiva, resolvendo por sua manutenção, revogação ou modificação.

Segundo Talamini (2016, p. 182), tem-se que

(a) é sempre de trinta dias o prazo para a formulação do requerimento de instauração de arbitragem, para que fique preservada a eficácia da medida urgente pré-arbitral – seja ela cautelar ou antecipada. Portanto, não se aplica o art. 303, § 1º, I, do CPC/15, que, na hipótese de tutela antecipada antecedente, prevê que o pedido principal deve ser formulado “em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”; (b) a preservação da eficácia da medida urgente preparatória depende do simples requerimento da instauração da arbitragem, e não propriamente da formulação da demanda principal em sede arbitral, que normalmente só se aperfeiçoa em momento subsequente do procedimento arbitral; e (c) não há nenhuma ressalva ou exceção quanto à incidência deste ônus sobre o autor da ação judicial urgente. Cabe sempre a ele requerer a instauração da arbitragem no prazo de trinta dias, caso pretenda manter a tutela urgente em vigor. Vale dizer, a tutela antecipada pré-arbitral não se estabiliza. A regra em questão prevalece sobre aquela do art. 304 do CPC/15 (que prevê a estabilização da tutela antecipada) – seja pelo critério da temporalidade (a Lei 13.129 é posterior ao CPC/15), seja pelo critério da especialidade (é regra especial para a arbitragem) (TALAMINI, 2016, p.182).

A jurisdição restituída ao juízo estatal é, portanto, precária e limitada. Precária por ser restrita a situações de urgência - enquanto durar o *periculum in mora* - e limitada por estar reservado ao árbitro o juízo de mérito

Esse pensamento corrobora com a explicação de Didier Júnior (2006), ao afirmar que quando a arbitragem é instaurada, as partes não poderão se valer do

Poder Judiciário para a resolução do conflito, cabendo, ao tribunal arbitral, a responsabilização pelo mérito da ação e tutela de urgência.

Portanto, Costa (2013), destaca que o cessar do poder do Judiciário em relação ao mérito da causa após a instauração da arbitragem, nada mais é que o reconhecimento de que não se admite indevidas incursões de um juízo na jurisdição do outro

De fato, tendo as partes optado pela arbitragem, renunciando à resolução do conflito do Poder Judiciário, após sua instauração, toda e qualquer matéria relativa à controvérsia deverá ser decidida pelo(s) árbitro(s), tanto o mérito, como as tutelas de urgência, motivo pelo qual “a parte interessada não poderá requerer a medida diretamente ao Poder Judiciário”, já que não se admite “indevidas incursões de um juízo na jurisdição do outro” (COSTA, 2013, p. 100).

Um exemplo relativo à questão situacional após instauração da arbitragem mencionada anteriormente, pode ser observada na jurisprudência abaixo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ANTE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA VEDAR A ABSTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. VIABILIDADE. ART. 22-A DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO PELA INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO LIMINAR SEM A PRESTAÇÃO DE FIANÇA IDÔNEA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 334, CPC/2015). FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ADEMAIS, ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE PODE SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO. REQUERIDA ANÁLISE DO MÉRITO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Verificada a incompetência do poder judiciário para julgar o presente feito, cabe somente aos árbitros, tão logo aceitem o encargo, deliberarem pela manutenção, modificação ou cassação da medida de urgência concedida, provisoriamente, pelo juízo estatal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40190657420178240000 Capital 4019065-74.2017.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 03/05/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)

No acórdão mencionado acima, nota-se a o reconhecimento na decisão do TJ acerca da limitação de sua atuação em detrimento da instauração do tribunal arbitral na afirmação de que “Verificada a incompetência do poder judiciário para julgar o presente feito, cabe somente aos árbitros, tão logo aceitem o encargo, deliberarem

pela manutenção, modificação ou cassação da medida de urgência concedida, provisoriamente, pelo juízo estatal” em respeito aos Arts. 22-A e 22-B da lei da arbitragem.

Outro exemplo que mensura à perspectiva mencionada no parágrafo anterior, também pode ser observada a partir da seguinte jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1020298-60.2018.8.11.0041 APELANTE: LINCA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. APELADO: JURUENA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A, ENERGIA PCH - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL – DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL ESTABELECIDADA PELAS PARTES - INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM – ART. 22-B DA LEI 9.307/1996 - DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL – SENTENÇA PROFERIDA EM MOMENTO POSTERIOR – NULIDADE ABSOLUTA - JUÍZO INCOMPETENTE – FEITO NÃO ENVIADO À CÂMARA DE ARBITRAGEM – PROVIDÊNCIA QUE ERA NECESSÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n.13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida (REsp 1586383/MG). Uma vez instaurado o procedimento no Tribunal Arbitral, derroga-se a competência do Poder Estatal e os autos devem ser enviados à Câmara de Arbitragem, o que torna nula a sentença do juízo de origem proferida após esse fato.

(TJ-MT - AC: 10202986020188110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2019)

O mesmo princípio é abordado por Sousa (2018), em relação ao respeito da jurisdição entre os tribunais

A Lei nº. 9.307/96, deixa expresso em sua redação que assim que for concedida a medida de urgência, a solicitação pela efetivação do juízo estatal deverá partir do juízo arbitral, ou seja, é muito parecido com a comunicação que há entre o juízo estatal e o juízo arbitral, mas aqui revela-se a unicidade da jurisdição, ou seja, não há que se confundi com o ato postulatório da parte interessada (SOUSA, 2018, p. 20).

Segundo Costa (2013), só existe uma situação em que ainda mediante a instauração arbitral, vale-se o Poder Judiciário em relação à concessão de tutelas de urgência, e ela corresponde à momentos em que hipótese de uma tutela de urgência não pode aguardar sequer um dia para que seja possível a reunião dos árbitros em tempo hábil, estando esse impedimento relacionado a motivos pessoais ou profissionais.

Por exemplo, as partes iniciam um processo arbitral para discutir o custeio de uma intervenção cirúrgica e, depois de instaurada a arbitragem com um único árbitro, este se torna inacessível em viagem ao exterior por um período razoavelmente longo, e referida intervenção cirúrgica passa a ser em extrema urgência em virtude de alguma mudança no estado de saúde da parte.

Nesse caso, diante a impossibilidade de o árbitro analisar a tutela de urgência, a parte está autorizada a se valer do Poder Judiciário para sua apreciação, até mesmo para se evitar o perecimento do direito da parte e para que não sejam violados os princípios constitucionais básicos da justiça e de apreciação de lesão ou ameaça a direito(COSTA, 2013, p.

Portanto, a implicação prática da excepcional situação referida, converge, durante o curso do procedimento arbitral, para restituição da responsabilidade temporária pela apreciação de eventuais medidas de urgência pelo Poder Judiciário. Dessa forma, entende-se que tendo as partes escolhido a arbitragem como forma de resolução de seus conflitos, a jurisdição estatal só se justifica pela urgência e será exercida de forma temporária e provisória.

No que diz respeito a vedação da tutela de urgência pelo árbitro, tem-se que existe a possibilidade da exclusão das partes, de forma consensual, dos poderes cautelares do árbitro, esse ponto é destacado por Carmona (2009) , na seguinte observação

É conveniente ressaltar que as partes podem excluir, consensualmente, os poderes cautelares dos árbitros. De fato, tendo em vista a autonomia da vontade dos contratantes – prestigiada pela Lei de Arbitragem – nada impede que na convenção de arbitragem estipulem as partes que eventuais medidas cautelares, se necessárias, sejam diretamente pleiteadas ao juiz togado (CARMONA, 2009, p. 326).

No entanto, sendo a análise da tutela de urgência parte da jurisdição conferida aos árbitros, não é necessário que esteja prevista na cláusula ou compromisso arbitral a possibilidade de apreciação pelo tribunal arbitral desta modalidade de medida. Verifica-se exemplificação prática dessa percepção na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INCIDENTAL. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL VAZIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE RECLAMAÇÃO PERANTE A 1ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA SODALIDADE. 1. O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, e, por isso, conveniente ao órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado, sendo inoportuno a análise de matéria que não

tenha integrado o provimento judicial atacado. 2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, para que a tutela provisória de urgência seja concedida, é necessária a presença concomitante de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes quaisquer desses requisitos, a não concessão da providência antecipatória é medida que se impõe. 3. A ausência de maiores detalhes na previsão da mediação ou da arbitragem não invalida a deliberação originária dos contratantes, apenas traduz, em relação à segunda, cláusula arbitral vazia, modalidade regular prevista no artigo 7º da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. 4. O mero temor subjetivo da parte, sem que haja a demonstração concreta e efetiva do risco de dano, não é suficiente para ensejar a concessão da tutela provisória de urgência. 5. A decisão concessiva ou não de tutela antecipada somente deve ser reformada no juízo ad quem, quando demonstrado flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03174426220188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/09/2018)

Logo, ainda que a clausula arbitral encontre-se vazia, não há previsibilidade de sua anulação pelo Poder Judiciário sem maiores detalhes, não invalidando, portanto, a instauração da arbitragem. Dessa forma, mantida a instauração da arbitragem e considerada a perspectiva da ausência de probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juízo não se declara competente para realizar anulação da arbitragem ou concessão de tutela, a menos que evidenciado “flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, foi possível perceber que a tutela de urgência se configura como uma técnica processual indispensável ao ordenamento jurídico, uma vez que busca promover a conservação dos elementos fáticos da relação processual principal, protegendo assim o princípio do devido processo legal e a fruição do direito.

O caráter de prevenção contra consequência temporal do dano ao direito material, e o risco da efetividade do processo, inerentes a tutela de urgência, tornam essa técnica uma das principais medidas de urgência utilizada nos diversos campos jurídicos, incluindo-se, entre eles, a arbitragem.

A arbitragem, assim como qualquer outro instrumento jurídico utilizado para resolução de conflitos demanda necessariamente o decurso do tempo para que seja possível o desenvolvimento de um procedimento adequado. Todavia, ainda que os provimentos arbitrais sejam considerados, de maneira geral, efetivos, de nada adiante uma decisão final com alto valor qualitativo, se durante o curso do processo, uma das partes puder frustrar o resultado final.

Nesse sentido, o uso das tutelas de urgência em meio a convenção arbitral é oportuno e sua aplicação se distingue, essencialmente, em razão do momento em que a medida é pretendida. Isso ocorre porque a lei da arbitragem concedeu poderes ao árbitro que antes lhe eram vedados, possuindo, a partir disso, amplos poderes no que diz respeito à cognição da lide, inclusive no que concerne às medidas de urgência.

Dessa forma, em razão da existência dos Art. 22-A e 22-B, presentes na Lei nº 9.307/1996, entende-se que o desempenho da arbitragem em relação a medidas de urgência é bem delimitado e consiste em uma relação de coexistência com o poder estatal.

A coexistência existe, pois, através da Lei 9.307/1996, admite-se que, mesmo que as partes escolham a jurisdição arbitral para resolução de suas controvérsias, a não consolidação da instauração da arbitragem prévia ao surgimento da necessidade de medidas de urgência, abre margem para submissão dessa questão ao Poder Judiciário.

Ainda na observação circunstancial, após instaurada a arbitragem, define-se a competência arbitral como único meio para decidir todo o litígio surgido entre as partes, podendo o (s) arbitro (s), inclusive, rever a decisão cautelar proferida pelo juiz estatal, inclusive revogando-a, se for o caso, conforme mostra o Art. 22-B da lei da arbitragem.

Logo, conclui-se que a utilização de medidas de urgência na arbitragem se constitui como uma prática real e regulamentada em lei tanto na perspectiva antecedente quanto na perspectiva incidental, cuja denominação tutelar corresponde a *leges impecfectea*, uma vez que, apesar do seu caráter funcional, lhe falta capacidade coerciva, demandando, dessa maneira, colaboração do poder Estatal para execução da decisão arbitral, quando esta não ocorrer voluntariamente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J.W. **Tutela provisória requerida em caráter antecedente: comparação da estabilização dos seus efeitos à coisa julgada**. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2018.
- AMARAL, P.O. **O regime das medidas de urgência no processo arbitral**. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). Arbitragem: Estudos sobre a Lei N. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMENDOEIRA JR., S. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AMORIM, D. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ANDRETTA, E.P.C. PAREDES, R.A.S. **A tutela de evidência e sua aplicação na arbitragem**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, nº. 115, 9. 1-13, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República, Secretaria-Geral. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 03/07/2021.
- _____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Presidência da República. Casa Civil. 2015-a
- _____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Presidência da República. Casa Civil. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acessado em 03/07/2021.
- CACHAPUZ, R.R. **Arbitragem: Alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei Nº 9.307/96**. São Paulo: LED - Editora de Direito. 1996.
- CAHALI, F.J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 296-297
- _____. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2018.
- CÂMARA, A.F. **Arbitragem. Lei nº 9.307/96**. 4 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- CARMONA, C.A.. **Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARRETEIRO, M.A. **Tutelas de urgência e processo arbitral**. 376f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2013.

COSTA, D.C.B. **Aplicabilidade da arbitragem no direito do trabalho**. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis. ASSIS: IMESA, 2013.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**. Ed. 12. Salvador: JusPodivm. 2006.

DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ed. Salvador: JusPodivm, 2015

DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONEL, P.R. **Estabilidade da Tutela Provisória Satisfativa de Urgência e de Evidência**. 115f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí. 2018.

FICHTNER, J.A.; MONTEIRO, A.L. **Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, pp. 153-176, 2020.

GONÇALVES, M.V.R. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KLAMAS, C.C. **Os poderes dos árbitros**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012.

LIMA, A.G.F. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécies no novo CPC**. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2018.

LOBO, C.A.S. **História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação, [sl], v. 50, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, E.D. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVER, R.C.F. **Tutelas de urgência e os direitos fundamentais sob a visão constitucional do processo civil**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, 2018.

PAGANI, V. **Tutelas De Urgência No Juízo Arbitral**. Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 8, n. 2, 2005.

PEREIRA, B.G.S. **O incentivo da arbitragem e o Ensino Jurídico brasileiro**. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2016.

PILATTI, C. **As tutelas jurisdicionais provisórias: tutela de urgência e tutela de evidência**. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa: UNIJUÍ, 2018.

RODRIGUES, A.C.S. **A tutela de urgência antecipada em caráter antecedente e as controvérsias envolvendo sua estabilização**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2019.

SÁ, S.R. **Processo arbitral e sua eficácia**. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: PUCGOIAS, 2020.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. 32ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, J.C. Tutelas de urgência e da evidência. **Sumarização do processo cognitivo no código de processo civil brasileiro**. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal: UFRN, 2015.

SOUSA, T.A. **Tutela antecipada na arbitragem**. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, ROMANA LEITE. **A arbitragem e o papel do ministério público como árbitro**. Revista acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, v. 2, n.1., 2010.